

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004733-43.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA.
AGRAVADO: WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. CESAR CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PUGNANDO A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA PARALISAR, INTEGRALMENTE, TODA E QUALQUER ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE AREIA NO TERRENO OBJETO DA LIDE. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA, NA FORMA DO ART. 300 DO CPC/15. DECISÃO IMPUGNADA QUE SE REFORMA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n° 0004733-43.2019.8.19.0000, em que figura como agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, tendo como agravado **EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA.** e **WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA**. Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias - RJ, que nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.

A decisão agravada (fls. 1456 - Processo de Origem) foi proferida nos seguintes termos:

"Ação civil pública promovida pelo MPRJ, fundada em alegado dano ambiental derivado de extração de areia em área alheia a tal atividade e mediante licença ambiental viciada, sob intervenção do Prefeito Municipal. Pretende o autor a paralisação de atividades até ulterior determinação, em sede antecipatória.

DECIDO.

O contraditório e a ampla defesa são princípios constitucionais cujo afastamento somente se admite diante de esvaziamento iminente e definitivo de direito fundamental.

Não se vislumbra tal situação-limite no caso concreto, observado que o IC de instrução é do ano de 2013, de modo que a oportunidade de manifestação defensiva deve ser prestigiada segundo aqueles princípios.

Com a vinda das contestações, os fatos poderão ser sopesados sob regular contraditório para fins de análise da pretendida paralisação de atividades, em caráter antecipatório.

Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de reapreciação oportuna.

Citem-se."

Recorre o agravante, aduzindo, em síntese, que eventual manutenção da decisão recorrida violaria o disposto no artigo 225, da CRFB/1988, bem como o artigo 321, da Lei nº 13.105/2015. Assim, requer a concessão da tutela provisória de urgência, para se ordenar à primeira ré que paralise, integral e imediatamente, toda e qualquer atividade de

extração de areia no terreno objeto da lide, com entrada pela Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácaras Rio Petrópolis - Duque de Caxias, inclusive com a retirada dos caminhões, tratores e instrumentos de extração de areia do referido local.

Decisão às fls. 18 (indexador 000018), admitindo o recurso em epígrafe, solicitando as informações de praxe ao Juízo de Origem, e determinando a remessa à Douta Procuradoria de Justiça.

Contrarrazões às fls. 42/50 (indexador 000042) em prestígio a decisão recorrida.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 91/95 (indexador 000091), opinando pelo provimento do recurso.

Relatados, passa-se ao voto.

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal a análise se deve ser reformada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Recurso que merece prosperar.

Como referido pela douta Procuradora de Justiça, em seu brilhante parecer de fls. 91/95, que acolho integralmente, e

cujos termos passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal) e da jurisprudência do Eg. STF e STJ (RMS 30461 AgR-segundo/DF, DJe 08/04/2016 e AgInt no RMS 50575/PR, DJe 29/11/2016):

“1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação civil pública ambiental proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIÂNGULO DE XERÉM LTDA. E WASHINGTON REIS DE OLIVEIRA, indeferiu a antecipação de tutela requerida pelo ora agravante para suspender as atividades de extração de areia pela empresa ré.

2. Contra a referida decisão, insurgiu-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que a empresa agravada vem explorando atividade de extração de areia, em cava, sem a devida licença ambiental, em um terreno de 50 (cinquenta) hectares, no Município de Duque de Caxias, de propriedade do agravado, Washington Reis de Oliveira.

Aduz que a empresa teve sua licença suspensa, em razão de constatação de irregularidades graves, tais como extração de areia fora da poligonal autorizada pelo DPNM e omissão no lançamento dos manifestos de resíduos, mas não houve cumprimento da determinação de suspensão.

Sustenta que a licença anteriormente concedida se baseou em documento falso, que classificava o imóvel como “Zona Industrial”, mas, de acordo com o Plano Diretor, trata-se de área residencial, classificada como “Zona de Ocupação Controlada”, a qual se apresenta incompatível com a atividade

de extração, conforme previsão expressa do Decreto Municipal nº 5879/2010.

Além disso, afirma que restou constatado que a área de extração está inserida em unidade de conservação estadual (APA do Alto Iguaçu).

Ainda assim, o réu Washington Reis de Oliveira, ao assumir o mandato de Prefeito, revogou o referido decreto, o qual vedava a mineração no local, e a Secretaria de Urbanismo emitiu certidão de zoneamento à Empresa de Mineração Triângulo de Xerém LTDA., com emissão de nova certidão mais favorável à empresa, considerando a atividade "conforme", sem prévia solicitação.

Ressaltou que, embora o Decreto Municipal nº 5879/2010 tenha sido revogado pelo Decreto nº 6772/2017, possivelmente por interesse próprio do atual gestor municipal, ora agravado, permanece a proibição da atividade tendo como parâmetro legal o Plano Diretor Municipal.

Diante disso, requer o Ministério Público a reforma da r. decisão de fl.1456, para se ordenar à primeira agravada que paralise, integral e imediatamente, toda e qualquer atividade de extração de areia no terreno objeto desta demanda, com entrada pela Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácaras Rio-Petrópolis, neste Município, inclusive, com a retirada dos caminhões, tratores e instrumentos de extração de areia do local, fixando-se multa de R\$10.000,00 pelo descumprimento.

3. Informações do juízo *a quo*, no indexador 23.

4. Contrarrazões, no indexador 42.

É o relatório.

Eminente Desembargador Relator, primeiramente, cumpre-nos destacar que, a concessão da tutela de urgência é um poder-dever conferido ao juiz e um direito subjetivo processual que detém a parte. Portanto, presentes os seus requisitos, não está a medida antecipatória submetida à discricionariedade do julgador.

Os pressupostos para a concessão da referida tutela estão previstos no art. 300, caput e §3º do novo Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, vale destacar que a empresa ré obteve licença do INEA LO nº IN024644, em 25/9/2013, válida até 25/9/2017, para extração de areia em cava, para uso direto na construção civil¹.

No dia 11/7/2013, foi emitido Auto de Constatação pelo INEA², em que foi apurado que a empresa ré adotou conduta lesiva ao meio ambiente, já que o areal estava sendo extraído fora do poligonal DNPM 890.364/2007, que além da multa fixada, foi determinado que a empresa apresentasse declaração da Prefeitura de Duque de Caxias, informando se a empresa se encontrava em Área de Preservação Ambiental.

¹ Fl. 76 do Indexador 73 dos autos da ACP.

² Fl. 100/101 do Indexador 95.

Posteriormente, em 17/2/2014, o INEA notificou³ a empresa ré que, com base nos autos do processo administrativo nº E-07/500.291/2009 e aprovação na reunião do Conselho Diretor de 19/12/2013, foram suspensos os efeitos da Licença de Operação nº IN024644, para a atividade desempenhada, de forma que deveria encerrar as atividades de imediato.

Em resposta a ofício⁴ expedido pelo Ministério Público, o INEA informou que realizou diligência no local em abril de 2014 e, apesar de a suspensão da licença permanecer válida, a empresa continuava a desempenhar a atividade no local. Além disso, a empresa está atuando na APA.

Vigia até então o Decreto Municipal nº 5879/2010⁵, que proibia a exploração de minerais pelo processo de cava, na localidade em que o imóvel se situa.

Ao tomar posse no cargo de prefeito, o réu Washington Reis revogou a referida norma, por meio do Decreto Municipal nº 6772, de 17 de fevereiro de 2017.

Importante observarmos que o réu Washington Reis celebrou com a empresa ré contrato particular de arrendamento para extração de areia, desde 14/8/2007⁶, não havendo, assim, mais óbice à exploração da atividade pela ré e ao recebimento por ele dos valores pactuados.

Conforme narrado na inicial dos autos da ACP, após a posse do réu Washington Reis como Prefeito de Duque de Caxias, a empresa ré solicitou nova certidão de zoneamento, no dia

³ Fl. 103 do Indexador 102.

⁴ Fl. 108 do Indexador 102.

⁵ Fls. 208/2019 do Indexador 206.

⁶ Fl. 1350/1354 dos Indexadores 1346/1353.

08/2/2017; no dia 13/2/2017, o processo foi encaminhado para análise; no dia 21/2/2017, foi juntada cópia do Decreto n° 6772/17, no mesmo dia de sua publicação; também no mesmo dia, foi emitida a certidão sem referência ao decreto anterior (revogado naquele dia) e a empresa ré obteve a certidão.

Nada obstante, podemos perceber em Parecer Técnico emitido pelo INEA⁷ que já havia informação do próprio Município de Duque de Caxias, no sentido de que, conforme Plano Diretor Urbanístico do município (Lei Complementar n° 01/2006), a Empresa de Mineração Triângulo de Xerém LTDA está localizada na zona urbana do 4° Distrito, Bairro Chácara Rio-Petrópolis. A área também está classificada como Zona de Ocupação Controlada - ZOC, não sendo a atividade implantada compatível com o zoneamento.

Foi afirmado, ainda, no relatório que houve "omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença".

No tocante ao periculum in mora, não podemos pactuar com a perpetuação de dano ambiental, que pode gerar graves consequências ao ecossistema e à coletividade.

Diante disso, resta evidente a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, é o PARECER do Ministério Público, por meio desta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja conhecido o recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja-lhe dado provimento, reformando-se na íntegra a r. decisão a quo."

⁷ Fls. 380/391 dos Indexadores 443 e 450

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO para deferir a tutela recursal**, e determinar que a 1ª agravada - Empresa de Mineração Triângulo de Xerém Ltda. paralise, integralmente, toda e qualquer atividade de extração de areia no terreno objeto da lide, com entrada pela Estrada Velha do Pilar, nº 7700, Chácaras Rio-Petrópolis, neste Município, inclusive, com a retirada dos caminhões, tratores e instrumentos de extração de areia do local, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incidência de multa cominatória diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

CESAR CURY
Desembargador Relator